

derão reclamar através do correio eletrónico para endereço e no período definidos para o efeito, que constará das Normas de Participação a que se refere o artigo 24.º do presente regulamento, mediante o preenchimento do respetivo formulário.

2 — Findo o prazo indicado, não serão consideradas as reclamações recebidas para efeitos de análise no âmbito do OP-Sabugal.

Artigo 14.º

Votação

1 — A votação nos projetos validados pelos serviços municipais decorre por via eletrónica, no Portal criado pela Câmara Municipal, durante o período de votação.

2 — Para além dos espaços Internet já existentes, o Município poderá disponibilizar equipamento e acesso à Internet específicos para este fim.

3 — Cada participante apenas pode votar uma vez.

Artigo 15.º

Apoio à participação

Os cidadãos poderão obter apoio durante todo o ciclo da participação junto do Gabinete do Orçamento Participativo ou consultando o Portal criado pela Câmara Municipal do Sabugal

Artigo 16.º

Projetos Vencedores

1 — São vencedores os projetos mais votados pelos cidadãos até ao limite da verba definida para cada edição do OP-Sabugal e que reúnam o número mínimo de votos e/ou as condições definidos pela Câmara Municipal nas Normas de Participação.

2 — Em caso de empate na votação, o critério de desempate será a data/hora de entrada do último voto em cada um dos projetos, apurando-se o projeto que primeiramente tiver obtido a votação final.

Artigo 17.º

Implementação

Como já se referiu antes, na fase de implementação, os projetos vencedores não têm obrigatoriamente de ser uma transcrição das propostas que lhes deram origem, dado que existem propostas que, para terem condições de execução, poderão necessitar de ajustes técnicos, que implicarão sempre o diálogo prévio com o proponente respetivo.

Artigo 18.º

Fases do Ciclo de Execução Orçamental

O Ciclo de Execução Orçamental é composto por três fases, enumeradas e descritas nos artigos seguintes:

- a) Estudo Prévio;
- b) Projeto de Execução;
- c) Concretização do Projeto.

Artigo 19.º

Estudo Prévio

1 — O Estudo Prévio consiste na definição e concretização genérica dos projetos, procurando adequar os documentos de preparação e a respetiva execução às pretensões dos proponentes e participantes.

2 — A adequação referida no número anterior deverá ser assegurada mediante o acompanhamento do Estudo Prévio por parte dos proponentes.

Artigo 20.º

Projeto de Execução

1 — O projeto de execução consiste na definição pormenorizada das etapas da realização do projeto até à sua fase de inauguração.

2 — Para a realização do projeto de execução, a Câmara Municipal do Sabugal recorrerá, sempre que entender, aos serviços municipais para a elaboração dos projetos, sem prejuízo da contratação de serviços, fornecimentos ou empreitadas que em concreto se mostrem necessários ou convenientes.

Artigo 21.º

Concretização do Projeto

1 — Executado o projeto, proceder-se-á à apresentação pública, em cerimónia presidida por um representante do executivo camarário e pelo proponente do projeto, sendo convidada a comunidade a participar.

2 — Os projetos concretizados resultantes do OP- Sabugal serão identificados como tal.

Artigo 22.º

Avaliação

1 — Cada edição do OP-Sabugal, antes da implementação de qualquer outra edição, será avaliada por parte dos serviços municipais, sendo as respetivas conclusões apreciadas pela Câmara e Municipal.

2 — Se assim os entender a Câmara Municipal poderá convidar os cidadãos envolvidos a avaliar cada edição do OP-Sabugal, com base na avaliação interna prévia efetuada pelos serviços municipais

Artigo 23.º

Prestação de contas

Será disponibilizada, de forma permanente, para consulta dos cidadãos, no Portal criado pela Câmara Municipal do Sabugal), toda a informação relevante respeitante ao OP-Sabugal.

Artigo 24.º

Normas de Participação

1 — No início de cada ano civil, o Presidente da Câmara submeterá à decisão do Executivo Municipal uma proposta contendo as Normas de Participação para a edição desse ano do OP.

2 — A Câmara Municipal pode decidir submeter a proposta referida no número anterior a auscultação prévia de todas as forças políticas com assento na Assembleia Municipal.

3 — A Câmara Municipal poderá, ainda, também previamente, submeter a análise e discussão pública da proposta referida no n.º 1 do presente artigo, numa sessão única com todos os cidadãos interessados.

Artigo 25.º

Casos omissos

As omissões e dúvidas surgidas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por decisão do Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação em Vereador.

209554456

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA

Regulamento n.º 456/2016

Emídio Ferreira dos Santos Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, torna público que, decorrido o período de consulta pública, foi aprovado, em sessão ordinária da Assembleia Municipal datada de 29 de abril de 2016, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Santa Maria da Feira, o qual se publica, nos termos estabelecidos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, na 2.ª série do *Diário da República* e se encontra disponível para consulta, na Divisão de Administração Geral e no *site* do Município, em www.cm-feira.pt.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicados nos lugares de estilo.

3 de maio de 2016. — O Presidente da Câmara, *Emídio Ferreira dos Santos Sousa*, Dr.

Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Santa Maria da Feira

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que regula o novo regime jurídico de acesso e exercício de atividades comércio, serviços e restauração, veio introduzir alterações significativas ao regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços fixado no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.º 126/96, de 10 de agosto, e n.º 216/96, de 20 de novembro, e na Portaria n.º 154/96, de 15 de maio.

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos passam a ter horário de funcionamento livre.

Neste contexto, o titular da exploração do estabelecimento deixa de estar sujeito a qualquer formalismo ou procedimento, embora se mantenha a obrigatoriedade de afixação do mapa horário de funcionamento em local visível do exterior.

A atual legislação permite, ainda assim, que o Município possa limitar aqueles horários, tendo em conta, designadamente, razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

A experiência até agora registada no Município de Santa Maria da Feira, na vigência do anterior regulamento, permite-nos afirmar que a liberalização dos horários terá por consequência, em determinadas zonas da cidade ou setores de atividade, agravar e/ou aumentar situações de incomodidade para as pessoas que vivem na proximidade dos estabelecimentos, designadamente estabelecimentos de restauração ou de bebidas, pois estas atividades têm gerado mais problemas em termos de perturbação do direito ao descanso dos moradores vizinhos.

Assim, mostra-se totalmente oportuno restringir, os horários de funcionamento de determinados estabelecimentos, designadamente os situados em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal ou na falta desta, inseridos em edifícios com fração ou frações destinadas a uso habitacional, bem como os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, estabelecimentos de comércio alimentar, lojas de conveniência, bem como outros estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, e ainda os estabelecimentos sítos em determinadas zonas do Concelho, com o intuito de obter um equilíbrio entre os vários e legítimos interesses em presença, para acautelar e preservar a população das zonas envolventes dos estabelecimentos cuja atividade seja suscetível de gerar problemas de perturbação do direito ao descanso dos moradores, provocando incómodo.

Ademais, têm-se verificado episódios de perturbação da segurança pública, nas imediações destes estabelecimentos, sobretudo nos casos de fecho a horas mais tardias, facto público e notório não só/ou especialmente em Santa Maria da Feira, mas um pouco por todas as cidades do país, pondo em causa o descanso dos moradores.

Por outro lado, impõe-se fixar limites em determinadas zonas do Concelho, designadamente, na zona histórica do centro da cidade, área privilegiadamente turística e de diversão noturna, mas também habitada, com o intuito de assegurar mecanismos de equilíbrio adequados para conciliar os legítimos interesses empresariais e de recreio, com o direito ao descanso dos moradores das proximidades, matéria claramente incluída nas preocupações respeitantes à defesa da qualidade de vida dos cidadãos, tarefa de que o Município não pode abdicar.

Neste contexto, a disciplina normativa introduzida pelo presente Regulamento, embora, numa lógica custo/benefício, não possa ser, quantitativamente, mensurável, irá permitir assegurar uma adequada convivialidade dos usos urbanísticos concedidos, fator, claramente, benéfico para a boa organização da cidade e do Concelho, introduzindo, nesse sentido, uma restrição (custo) no princípio da liberalização dos horários, recentemente, instituído com a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, repousando tal medida restritiva, de forma geral, na defesa intransigente do sossego e tranquilidade dos cidadãos residentes no Concelho de Santa Maria da Feira.

No mais, importa referir que na elaboração do presente Regulamento, procedeu-se à consulta, nos termos estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com a redação que lhe foi dada por posteriores alterações, designadamente o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, das seguintes entidades: Sindicatos, Associação Empresarial da Feira, Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana e Juntas de Freguesia do Concelho.

Face ao exposto, o Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Santa Maria da Feira foi revisto e adaptado tendo em atenção as referidas alterações legislativas, sem nunca descuidar a proteção da segurança e salvaguarda da qualidade de vida e bem-estar dos munícipes, bem como os interesses económicos em presença, ponderando ainda as expectativas e os anseios da comunidade municipal.

Nestes termos, o Regulamento passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do preceituado no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-

-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro, e do estabelecido no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito

O período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os conjuntos comerciais/centros comerciais, e as grandes superfícies comerciais, instalados ou que se venham a instalar na área do Município de Santa Maria da Feira, rege-se pelas disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Horário de Funcionamento

Artigo 3.º

Regime geral de funcionamento

Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente regulamento, e, ainda, do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, têm horário de funcionamento livre.

Artigo 4.º

Estabelecimentos situados em edifícios de habitação

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os estabelecimentos situados em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal ou na falta desta, inseridos em edifícios com fração ou frações destinadas a uso habitacional, podem adotar o horário de funcionamento entre as 6h00 e as 24h00.

2 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, situados nos locais indicados no número anterior, podem adotar horário de funcionamento entre as 6h00 e as 24h00, de domingo a quinta-feira e entre as 6h00 e as 02h00, à sexta-feira e ao sábado e em véspera de dias feriados.

Artigo 5.º

Estabelecimentos específicos

1 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, estabelecimentos de comércio alimentar, lojas de conveniência, bem como outros estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, situados em prédios não destinados a habitação, podem adotar horário de funcionamento entre as 6h00 e as 2h00, de domingo a quinta-feira e até às 4h00 à sexta-feira, ao sábado e em véspera de dias feriados.

2 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas que possuam espaços para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, podem estar a abertos até às 06h00 à sexta-feira, ao sábado e em véspera de dias feriados e até às 04h00 os restantes dias.

Artigo 6.º

Zona Específica

Excetuam-se do disposto nos artigos 4.º e 5.º do presente regulamento, os estabelecimentos com atividade de restauração ou de bebidas, que possuam espaços para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, localizados no Centro Histórico/Núcleo Antigo da União de Freguesia de Santa Maria da Feira, Travanca, Espargo e Sanfins, os quais podem estar abertos das 06h00 às 02h00 de domingo a quinta-feira, e das 06h00 às 04h00 à sexta-feira, ao sábado e em véspera de dias feriados, por se tratar de estabelecimentos localizados numa área de diversão noturna.

Artigo 7.º

Esplanadas

1 — As esplanadas de apoio a um estabelecimento podem funcionar até às 24h00 ou até à hora de encerramento do estabelecimento, se ocorrer antes.

2 — Nas vésperas de sábados, domingos e feriados dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro e outubro, as esplanadas que sejam de apoio a estabelecimentos situados em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal ou na falta desta, inseridos em edifícios com fração ou frações destinadas a uso habitacional, podem funcionar até à 1h00 do dia seguinte, ou até à hora de encerramento do estabelecimento, se esta ocorrer antes.

3 — Nas vésperas de sábados, domingos e feriados dos meses de maio, de junho, julho, agosto, setembro e outubro, as esplanadas dos estabelecimentos com atividade de restauração ou de bebidas não especificados no número anterior ou os localizados no Centro Histórico/Núcleo Antigo da União de Freguesia de Santa Maria da Feira, Travanca, Espargo e Sanfins, podem funcionar até às 02h00, do dia seguinte, ou até à hora de encerramento do estabelecimento, se esta ocorrer antes.

4 — A instalação de esplanadas pelos titulares e ou exploradores dos respetivos estabelecimentos deverão proceder à mera comunicação prévia ou obtenção de autorização do Município nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

5 — Os titulares/exploradores dos estabelecimentos com esplanada responsabilizar-se-ão pela remoção da mesma, quando ocupem espaços do domínio público.

6 — Os limites horários estabelecidos nos números anteriores poderão ser alvo de alargamento ou restrição, nos termos do disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

Estabelecimentos de restauração ou de bebidas de caráter não sedentário

Aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas de caráter não sedentário, nomeadamente as unidades móveis e amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público, podem funcionar até às 02h00 de domingo a quinta-feira e até às 05h00 sexta-feira, sábado e vésperas de feriados.

Artigo 9.º

Tolerância

1 — Os estabelecimentos abrangidos pelo presente regulamento gozarão do período máximo de 30 minutos de tolerância para que possam ser concluídos os serviços prestados já iniciados, devendo contudo, manter encerrada a porta de entrada do estabelecimento, não permitindo o acesso a nenhum cliente após os limites fixados.

2 — Após o período de tolerância previsto no número anterior, é proibida a permanência no seu interior de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo.

3 — É considerado funcionamento para além do horário, a permanência nos estabelecimentos de pessoas que não sejam o responsável pela exploração do mesmo e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

Artigo 10.º

Horário de funcionamento e respetivo mapa

1 — A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa horário não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

2 — O mapa do horário de funcionamento deve ser afixado em local bem visível do exterior.

3 — Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado de funcionamento em local bem visível do exterior.

Artigo 11.º

Regime especial — Alargamento

1 — A Câmara Municipal pode, ouvidas as entidades referidas no artigo 13.º, alargar os limites fixados no presente Regulamento, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligados ao turismo, à cultura, à economia e ao desporto o justifiquem;
- Não seja afetada a segurança, tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- Não sejam desrespeitadas as características socioculturais, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, como por exemplo, nos períodos de Natal, Ano Novo, Carnaval, Páscoa, Feriado Municipal, S. João, as festas do Concelho, semanas académicas ou ainda eventos de interesse concelhio (*Viagem Medieval, Imaginarius* ...), pode, o Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada para o efeito, autorizar o alargamento do horário de funcionamento, sem prévio pareceres das entidades referidas no artigo 13.º, mediante requerimento escrito apresentado pelo interessado, com pelo menos 5 dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e os fundamentos dessa pretensão.

3 — Para a apreciação dos pedidos de alargamento referidos nos n.º 1 e 2 do presente artigo, deve o requerente efetuar o respetivo pagamento nos termos estabelecidos no regulamento de taxas e outras receitas não urbanísticas em vigor no município.

Artigo 12.º

Regime especial — Restrição

1 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, ouvidas as entidades referidas no artigo 13.º, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos interessados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança e ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 — No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores, quer os interesses das atividades económicas envolvidas.

Artigo 13.º

Parecer das entidades

1 — A restrição e o alargamento, referidos nos artigos anteriores, envolvem a consulta das seguintes entidades:

- A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa;
- As Associações sindicais que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- As associações patronais do setor que representem os interesses da pessoa, singular ou coletiva, titular da empresa requerente;
- As associações de consumidores;
- As forças de segurança territorialmente competentes;
- Outras entidades cuja consulta seja tida por conveniente face às circunstâncias.

2 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 10 dias a contar da data de receção do pedido de consulta.

3 — Considera-se haver concordância daquelas entidades com a pretensão formulada se os respetivos pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado no número anterior.

4 — Os pareceres emitidos pelas entidades referidas no presente artigo não têm caráter vinculativo.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 14.º

Fiscalização

A verificação e fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal, através da fiscalização municipal, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Artigo 15.º

Encerramento imediato

As autoridades de fiscalização mencionadas no artigo anterior podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

Artigo 16.º

Coimas e sanções acessórias

1 — Constitui contraordenação, punível com coima:

- de € 150 a € 450 para as pessoas singulares, e de € 450 a € 1500 para as pessoas coletivas, a falta de afixação do mapa horário de forma visível do exterior do estabelecimento;

b) de € 250 a € 3750 para as pessoas singulares e, de € 2500 a € 25 000 para as pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A competência para a instauração de processo de contraordenação, para designar instrutor e para a aplicação das coimas e sanções acessórias, a que se referem os números anteriores pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, com possibilidade de delegação nos Vereadores, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respetiva Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Disposição transitória

Os estabelecimentos cujo horário e respetivo mapa não se encontrem em conformidade com as normas constantes do presente Regulamento, devem conformar-se as normas previstas no presente regulamento, no prazo de 30 dias úteis a contar da entrada em vigor do mesmo.

Artigo 18.º

Dúvidas e omissões

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis na matéria e o Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor e produção de efeitos do presente Regulamento são revogadas todas as disposições regulamentares anteriores na matéria.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação.

209554334

MUNICÍPIO DO SEIXAL

Aviso n.º 6116/2016

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento, para ocupação de 31 postos de trabalho, na carreira e categoria de assistente operacional (cantoneiro de limpeza) com a Referência 04/PCRR/2014, foi celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado com João Paulo Jorge Alves de Matos, Lídia Susana Paciência Filipe, Cláudio Henrique Simões Rodrigues e António Manuel Pereira de Oliveira Santinho, com a remuneração mensal correspondente à posição remuneratória 1 e nível remuneratório 1, da Tabela Remuneratória Única dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, com efeitos a 5 de abril de 2016.

15 de abril de 2016. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos e Desenvolvimento Social, *Maria Manuela Palmeiro Calado*.
309548779

Aviso n.º 6117/2016

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 11 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, aplicável por força do artigo 1.º, da Lei 49/2012, de 29 de agosto, torna-se público que por Despacho n.º 697-PCM/2016, de 22 de abril, Carlos Fernando Martins de Brito Mateus, foi designado para exercer, em regime de comissão de serviço, o cargo de Diretor de Departamento de Administração Geral e Modernização Administrativa, com efeitos a 2 de maio de 2016, por possuir as competências e o perfil exigido.

Nota Curricular

Habilitações académicas e formação complementar mais relevantes:

Licenciatura em Geografia e Planeamento Regional, na variante Geografia Humana, pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, concluída em 31 de julho de 1995, com a classificação final de treze valores;

Curso de Gestão Pública na Administração Local (GEPAL), com duração de 212 horas, concluído em 26 de junho de 2012, com a classificação final de dezasseis valores.

Experiência profissional em cargos de direção:

Diretor de Departamento de Administração Geral na Câmara Municipal do Seixal, de 12 de março de 2011 a 30 de abril de 2015;

Coordenador da Equipa de Projeto “Ambiente e Sustentabilidade”, equiparado a Diretor de Departamento na Câmara Municipal do Seixal, de 1 de março de 2010 a 11 de março de 2011;

Diretor de Projeto Municipal “Ambiente e Sustentabilidade”, na Câmara Municipal do Seixal, de 3 de novembro de 2009 a 28 de fevereiro de 2010.

Experiência profissional complementar relevante:

Vereador do Pelouro do Ambiente e Serviços Urbanos, na Câmara Municipal do Seixal, de 8 de janeiro de 2001 a 2 de novembro de 2009;

Adjunto de Vereador do Pelouro das Infraestruturas e Acessibilidades, na Câmara Municipal do Seixal, de 16 de fevereiro de 2000 a 7 de janeiro de 2001;

Técnico Superior, desde 22 de dezembro de 1998 até à presente data, na Câmara Municipal do Seixal.

28 de abril de 2016. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos e Desenvolvimento Social, *Maria Manuela Palmeiro Calado*.
309550446

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso n.º 6118/2016

Ana Queiroz do Vale, Diretora Municipal de Ambiente, Planeamento e Gestão do Território da Câmara Municipal de Sintra, por Delegação de Competências (Despachos n.º 20-P/2014 e n.º 135-P/2014), nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro com as alterações vigentes, torna público que na 5.ª sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Sintra realizada em 17 de setembro de 2015, sob a Proposta n.º 654-P/2015 da Câmara Municipal de Sintra, foi aprovado o Plano de Pormenor do Pedregal.

Torna-se ainda público, que nos termos do artigo 83.º-A e do n.º 2 do artigo 150.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, o referido plano pode ser consultado no sítio eletrónico do Município (www.cm-sintra.pt).

21 de setembro de 2015. — A Diretora Municipal de Ambiente, Planeamento e Gestão do Território, *Ana Queiroz do Vale*.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE SINTRA

DELIBERAÇÃO

A Assembleia Municipal de Sintra, na sua 5ª sessão extraordinária realizada em 17 de setembro de 2015, sob a Proposta nº 654-P/2015 da Câmara Municipal de Sintra, deliberou aprovar por maioria, com quarenta e um votos a favor das bancadas do PS, SCMA, PSD, CDU e CDS-PP e duas abstenções da bancada do BE, o Plano de Pormenor do Pedregal, conforme regulamento e identificadores das imagens, e respetivos endereços do sítio do SNIT, que se publicam em anexo.

Sintra, 21 de setembro de 2015

O Presidente da Assembleia Municipal